



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007713-86.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EUGENIO DA SILVA
CORRIGIDO: PREMIX SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc2

Processo: 0007713-86.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EUGENIO DA SILVA

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste E. TRT. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Eugênio da Silva em face da ato praticado na condução do processo nº 0001565-68.2013.5.15.0044, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que sofre de diversos males de saúde, que se encontra desempregado e que, mesmo em face deste cenário, o MMo. Juízo Corrigendo não efetua o agendamento de audiência para tentativa de conciliação.

Requer “(...) o recebimento da presente Correição Parcial e em termos de Tutela de Urgência, conceder o pedido de determinar ao Juízo a quo de marcar a conciliação, podendo Vossa Excelência como Exímio defensor da democracia e batalhador pelos direitos humanos já marcar a conciliação pelo próprio TRT, já que o Juiz a quo não quer marcar em 1ª instância”.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com os artigos 35 e 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No caso concreto, verifica-se que esta medida correicional foi apresentada sem que tenha havido a anexação de cópias da procuração outorgada ao advogado subscritor, ou quaisquer outros documentos que demonstrem suas alegações, não tendo ocorrido, assim, a observância das exigências contidas no parágrafo 1º do art. 36 do RI.

Nesse contexto, conclui-se pela deficiência na instrução desta medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, a seguir reproduzido:

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, uma vez que ausentes os elementos documentais exigidos para a sua cognição.

Publique-se para ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional